E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI COMPLEMENTAR Nº 090 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2008 QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO".

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 35 da Lei Complementar nº 034/2008 e incluídos os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 35 .....

Parágrafo único (revogado)

§ 1º. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 2º. O processamento e efetivação ou não da readaptação do servidor dar-se-á pelo grupo de trabalho liderado pela Equipe de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, atendendo ao que dispõe a presente lei, com autonomia para solicitar documentos e laudos da perícia médica que corroborem com as informações prestadas."

Art. 2º. O artigo 35-A da Lei Complementar nº 034/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35-A – Quando a readaptação a que se refere o artigo 35 resultar em contraindicação para o desempenho de todas as atribuições do cargo, de apenas algumas atribuições do cargo ou com relação a certas condições ou ambiente de trabalho, a readaptação será feita pela designação de novas tarefas ou pela mudança para o setor/local de trabalho onde as limitações verificadas não tenham influência.
Parágrafo único (revogado)

§ 1º. A mudança do setor/local de trabalho poderá ser efetuada para os cargos que compõem o quadro geral.

§ 2º. Nos demais casos, onde o cargo/função pertencer aos quadros específicos das áreas de Assistência Social, Saúde e Educação, a mudança ocorrerá dentro da própria secretaria."

Art. 3º. A alínea "a" do artigo 35-B da Lei Complementar nº 034/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35-B.....
[...]
a) – as orientações oriundas do grupo de trabalho liderado pela Equipe de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, através do médico do trabalho;"

Assinado por 3 pessoas: ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/14A2-8052-0B14-AA4C e informe o código 14A2-8052-0B14-AA4C

Art. 4º. O artigo 67 da Lei Complementar nº 034/2008, fica acrescido do inciso XVIII, conforme segue:

"Art. 67. .....
[...]
XVIII – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal."

Art. 5º. O artigo 77 da Lei Complementar nº 034/2008, fica acrescido do inciso XIV, conforme segue:

"Art. 77. .....
[...]
XIV - para servir outro órgão ou entidade, desde que devidamente comprovado."

Art. 6º. Fica revogado o § 1º do artigo 101-B Lei Complementar nº 034/2008 .

Art. 7º. O artigo 101-D da Lei Complementar nº 034/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101-D. Não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, não pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município, o disposto nos artigos 101, 101-A, 101-B e 101-C."

Art. 8º. A Lei Complementar nº 034/2008 fica acrescido do art. 101-E, com a seguinte redação:

"Art.101-E. A base de cálculo para fins da licença em pecúnia será a mesma utilizada para fins de contribuição à previdência municipal."

Art. 9º. O capítulo V da Lei Complementar nº 034/2008 fica acrescido da Seção XV e disporá sobre a licença para servir outro órgão ou entidade, nos seguintes termos:

"Seção XV
Da Licença para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 118-A. O servidor público estável, titular de cargo efetivo, mediante solicitação de órgão competente e a critério da Administração Municipal, poderá ser cedido para exercer atividades em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
I - para ocupar cargo em comissão ou função de confiança;
II - em casos previstos em leis específicas, com o propósito de cooperação entre as Administrações.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. A cessão será por prazo determinado e dar-se-á mediante expedição de Portaria publicada no Diário Oficial do Município, que estabelecerá a motivação da cessão, tratará sobre o ônus da remuneração e sobre a fixação do prazo para a permanência do servidor cedido no ente cessionário."

Art. 10. O artigo 137 Lei Complementar nº 034/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Assinado por 3 pessoas: ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/14A2-8052-0B14-AA4C e informe o código 14A2-8052-0B14-AA4C

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 22 de fevereiro de 2022.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra.

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei Complementar nº 075/2021, de autoria do Executivo Municipal

Assinado por 3 pessoas: ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/14A2-8052-0B14-AA4C e informe o código 14A2-8052-0B14-AA4C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 14A2-8052-0B14-AA4C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.XXX.XXX-40) em 22/02/2022 11:08:17 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.XXX.XXX-10) em 22/02/2022 15:38:03 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 02/03/2022 15:57:23 (GMT-03:00)
  Papel: Assinante
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/14A2-8052-0B14-AA4C